



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.333, DE 2025 **(Do Sr. Capitão Alden)**

Tipifica como crime a prática de expulsar moradores de suas residências mediante violência, grave ameaça ou intimidação por organizações criminosas, coagir moradores a colaborar com atividades criminosas, impor cobranças ilegais a comerciantes ou famílias, utilizar monitoramento eletrônico clandestino, e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a punição em casos de pichações que transmitam mensagens criminosas ou de apologia a facções.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 21/10/2025 19:18:51.243 - Mesa

PL n.5333/2025

PROJETO DE LEI Nº, DE 2025

(Do Sr. Capitão Alden)

Tipifica como crime a prática de expulsar moradores de suas residências mediante violência, grave ameaça ou intimidação por organizações criminosas, coagir moradores a colaborar com atividades criminosas, impor cobranças ilegais a comerciantes ou famílias, utilizar monitoramento eletrônico clandestino, e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a punição em casos de pichações que transmitam mensagens criminosas ou de apologia a facções.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Constitui crime expulsar, constranger, ameaçar ou intimidar, de qualquer forma, moradores a abandonarem suas residências ou estabelecimentos, com o fim de atender a interesses de facções criminosas, grupos armados ou organizações ilícitas.

Pena: reclusão de 8 (oito) a 12 (doze) anos e multa.

Art. 2º Incorre na mesma pena quem:

I – picha, marca ou de qualquer modo sinaliza imóvel com ordens de desocupação impostas por facções ou organizações criminosas;

II – participa direta ou indiretamente de ordens coletivas ou individuais de expulsão de moradores;



* C D 2 5 9 3 3 5 0 8 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

III – destrói, depreda ou invade imóveis com a finalidade de coagir moradores à saída;

IV – constrange ou obriga, mediante ameaça ou violência, qualquer pessoa a praticar atos ilícitos em benefício de facções criminosas, sob pena de expulsão, retaliação ou morte;

V – exige, impõe ou cobra de moradores ou comerciantes, de forma direta ou indireta, taxas, valores ou qualquer espécie de contribuição financeira, sob a justificativa de segurança ou manutenção da ordem, como condição para permanecer em imóvel, exercer atividade econômica ou residir em determinada área;

VI – instalar, utilizar, operar ou manter, de forma clandestina ou ilegal, sistemas de vigilância, monitoramento eletrônico, câmeras, drones ou equipamentos similares, com a finalidade de controlar moradores, comerciantes ou monitorar a atuação de órgãos de segurança pública, em benefício de facções criminosas.

Art. 3º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se:

I – a vítima for idosa, criança, pessoa com deficiência ou mulher chefe de família;

II – houver emprego de armas de fogo;

III – a conduta resultar em perda definitiva do imóvel pela vítima;

IV – a vítima ou o morador expulso for integrante das forças de segurança pública, policiais civis ou militares, membros das Forças Armadas, policiais penais, policiais rodoviários federais, guardas civis municipais, agentes de proteção, agentes socioeducativos, membros do Ministério Público, advogados ou membros do Conselho Tutelar, bem como seus familiares até o 2º grau;

V – a conduta consistir em constranger moradores a colaborar com a prática de crimes, em especial mediante fornecimento de alimentos, informações ou outros meios em favor de facções criminosas;

VI – houver cobrança reiterada ou sistemática de valores de moradores ou comerciantes, caracterizando forma de tributação criminosa ou exercício de poder paralelo;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 21/10/2025 19:18:51.243 - Mesa
PL n.5333/2025

VII – houver pichações ou inscrições com ameaças, intimidações ou símbolos de facções criminosas em delegacias, batalhões, unidades da polícia, das Forças Armadas ou qualquer edificação destinada à segurança pública;

VIII – quando a conduta envolver uso de monitoramento eletrônico, câmeras, drones ou outros meios tecnológicos ilegais para vigiar ações policiais, unidades públicas ou moradores.

Art. 4º O art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 65.

.....

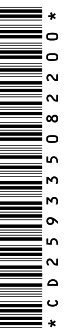
§ 3º Se o ato for praticado em edificação ou monumento urbano, prédios ou qualquer outro bem público, parede ou fachada de prédio, próprio ou não, onde funcionem entidades culturais ou recreativas, escolas públicas ou privadas, associações desportivas, sindicatos, presídios, passarelas e viadutos, que transmitam mensagens relacionadas à violação da lei e da ordem, sejam extremistas, racistas, preconceituosas ou que atentem contra as instituições, que signifiquem apologias ao crime ou exaltem organizações criminosas, tais como as que discriminem grupos por sua cor, origem, credo, sexo, orientação sexual ou que incitem o consumo de drogas ou a prática de crimes, a pena é de 12 (doze) meses a 2 (dois) anos de detenção e multa.

.....NR”

Art. 5º O crime previsto nesta Lei é considerado de grave ameaça à ordem pública, devendo ter prioridade na investigação e processamento.

Art. 7º O Poder Público deverá assegurar assistência emergencial às famílias e agentes públicos vítimas das condutas previstas nesta Lei, compreendendo:

- I – acolhimento temporário em abrigo seguro ou em localidade resguardada;
- II – inclusão imediata em programas habitacionais ou auxílio-moradia emergencial;



* C D 2 5 9 3 3 5 0 8 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

III – atendimento psicológico e social para as vítimas e seus dependentes;

IV – prioridade em programas de transferência de renda e benefícios assistenciais.

Art. 8º Aos integrantes das forças de segurança pública e das Forças Armadas que, em razão de ação criminosa prevista nesta Lei, forem obrigados a abandonar suas residências, o Estado deverá garantir:

I – auxílio-moradia temporário até a realocação segura;

II – manutenção da lotação em área compatível com sua proteção e a de sua família;

III – prioridade em programas de aquisição de imóveis funcionais ou subsidiados pelo Poder Público.

Art. 9º O custeio das medidas previstas nos artigos anteriores poderá ser realizado por meio de:

I – fundos de segurança pública federais, estaduais e municipais;

II – valores confiscados de facções criminosas e organizações ilícitas, revertidos obrigatoriamente em favor das vítimas.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo preencher uma lacuna grave na legislação penal brasileira ao tipificar como crime a expulsão de moradores de suas residências mediante violência, grave ameaça ou intimidação por parte de facções criminosas, grupos armados ou organizações ilícitas, bem como ao agravar a punição de pichações e inscrições de caráter criminoso, utilizadas como instrumentos de intimidação e domínio territorial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Nos últimos anos, o país tem assistido, com preocupação crescente, à expansão do poder das facções sobre comunidades inteiras, especialmente nas grandes cidades. Esses grupos criminosos passaram a impor suas próprias “leis” e ordens, determinando quem pode permanecer em determinado local, quem deve sair e sob quais condições. Por meio de pichações com mensagens ameaçadoras, de ordens coletivas e de ações violentas, moradores são obrigados a abandonar suas casas, muitas vezes durante a madrugada, sob risco de morte. Trata-se de uma forma de terrorismo urbano, que corrói a autoridade do Estado e impõe o medo como instrumento de controle social.

A legislação penal em vigor não contempla de forma específica esse tipo de conduta. O Código Penal prevê crimes de ameaça, constrangimento ilegal e esbulho possessório, mas nenhum desses dispositivos reflete adequadamente a gravidade e a natureza organizada das expulsões determinadas por facções. Quando o crime é cometido por ordem de grupos estruturados e voltado à dominação territorial, não se trata de um conflito privado, e sim de um ataque direto à soberania do Estado e ao direito constitucional à moradia.

O projeto cria, portanto, um tipo penal autônomo e severo, com pena de reclusão de oito a doze anos e multa, adequado à gravidade da conduta e com o objetivo de dissuadir a ação desses grupos. Além disso, prevê causas de aumento de pena para situações em que as vítimas sejam especialmente vulneráveis ou quando houver emprego de arma de fogo, perda definitiva do imóvel ou vitimização de agentes públicos.

É importante destacar que a proposta confere proteção reforçada aos integrantes das forças de segurança pública e do sistema de Justiça, pois a expulsão ou ameaça a esses agentes representa mais do que uma agressão pessoal: é uma tentativa de subjugar o próprio Estado.

O texto também enfrenta o aspecto simbólico e psicológico da dominação criminosa, agravando as penas para pichações e inscrições usadas como apologia ao crime ou intimidação social, distinguindo com clareza o ato de expressão artística do ato de intimidação e domínio territorial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Hoje, muitas famílias expulsas de suas casas por facções criminosas ficam sem qualquer alternativa de acolhimento, à mercê da própria sorte. Policiais e agentes públicos, que deveriam ter o apoio integral do Estado, muitas vezes saem de casa com uma mão na frente e outra atrás, sem qualquer garantia de segurança ou amparo, tornando-se alvos ainda mais vulneráveis.

Ao prever medidas de assistência emergencial, auxílio-moradia e realocação segura, este projeto cumpre não apenas o dever punitivo do Estado, mas também o dever de proteger e amparar quem foi vítima do crime organizado. O criminoso será punido, mas o cidadão não ficará desamparado.

Ao classificar essas condutas como crimes de grave ameaça à ordem pública, o projeto busca garantir prioridade na investigação e no processamento, reafirmando que o Estado é o único detentor legítimo da força e da autoridade sobre o território nacional.

Portanto, esta proposição representa uma resposta firme, técnica e juridicamente adequada à escalada do poder das facções criminosas, reafirmando a soberania do Estado e a proteção das famílias brasileiras.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605
---	---

FIM DO DOCUMENTO
